



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Processo: 064/2016

CAMPEONATO NORTE RIOGRANDENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL - 2ª. Divisão-2016

Noticiante: CLUBE ATLÉTICO POTIGUAR

Noticiado: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

Vistos etc.

O CLUBE ATLÉTICO POTIGUAR ajuizou Notícia Disciplinar em face do Santa Cruz Futebol Clube visando que o Noticiado perca todos os pontos que foram conquistados em campo aduzindo que ocorreu irregularidade quanto à inscrição de alguns atletas.

Em sua peça inaugural, o Noticiante legitima seu pedido fundamentado no parágrafo 1º do artigo 84 do CBJD e, ainda, com base no artigo 55 do mesmo Código requer liminar para que se dê imediato conhecimento do presente processo ao Presidente da Federação Norte Rio-grandense de Futebol com o objetivo de que não homologue o Santa Cruz Futebol Clube como legítimo campeão do certame estadual da 2ª divisão de 2016 até decisão final da Notícia Disciplinar.

Remetido os autos ao Procurador Geral foi emitido parecer destacando que “o meio processual utilizado para impugnar atletas irregulares ou descumprimento de regulamento por parte de Clubes não seria a impugnação de partida, a qual tem o condão exclusivo de discutir atos e fatos exclusivos da própria partida e não fatos ligados a regularidade de atletas, equipes ou mesmo o próprio regulamento”. Finalizando que só este ato ensejaria em não recebimento da presente notícia.

Ao final, continua o parecer aduzindo que a tese ventilada pelo Noticiante não deve prosperar tendo em vista que o regulamento considera o ano de nascimento do atleta, ou seja, nascidos em 1992, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

importando para qualquer finalidade estabelecer dia ou mês de nascimento de cada atleta, mas tão somente o ano de seu nascimento. Ademais, todas as demais competições organizadas pela CBF e demais entidades ligadas ao futebol possuem o mesmo procedimento.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

O Noticiante ao fundamentar sua peça inaugural realiza um conflito de dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ao fundamentar e, ao final, requerer os pedidos. Senão vejamos.

Quanto à legitimidade do pedido, menciona o parágrafo 1º do artigo 84 do CBJD que trata especificamente da IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE e esta deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal.

Ocorre que a exordial se trata de uma Notícia de Infração Disciplinar e foi dirigida ao Procurador Geral do Tribunal com base no artigo 84 que trata de impugnação de partida. É o primeiro equívoco processual.

No tocante ao pedido de liminar a peça toma por base o artigo 55 e o parágrafo 3º do artigo 84, todos do CBJD. Confirmando duas vertentes: a primeira, outro equívoco quanto à citação do artigo 55 (intervenção de terceiro) e reforçando que a exordial trata de Notícia Disciplinar e fundamenta pedido na impugnação de partida, prova ou equivalente.

Em suma, o artigo 84 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva trata de impugnação de partida, prova ou equivalente e é bem claro em seu parágrafo 2º, inciso I quando diz que *a petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: I – manifestamente inepta* e em seu parágrafo 4º quando diz que *não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente.* (grifos nossos)

Desta forma, acolho o parecer do Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Norte, e DECIDO que a petição inicial

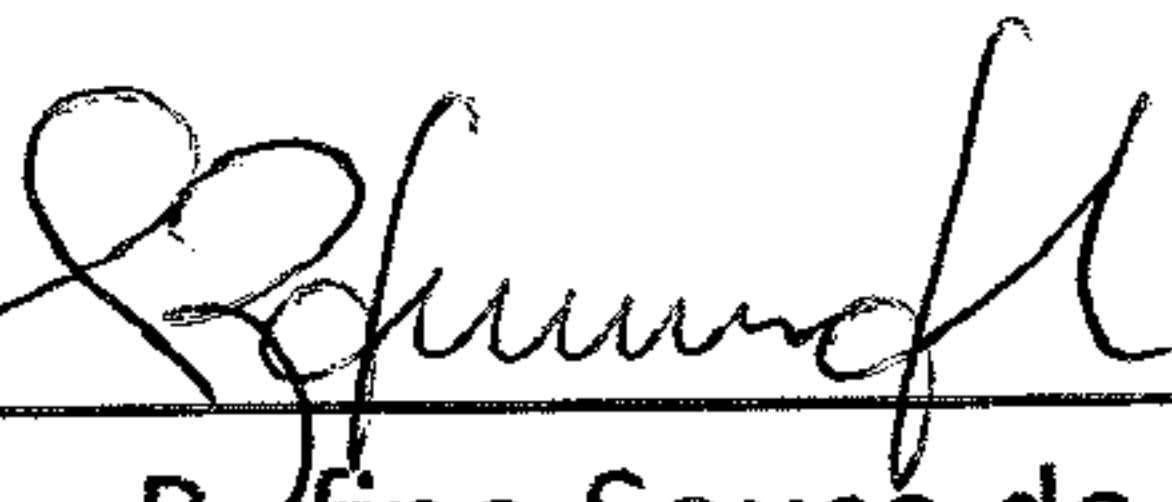


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

é manifestamente inepta e, conseqüentemente, deve-se proceder com o seu arquivamento.

Registre-se. Façam-se as comunicações devidas, intimando-se as partes interessadas.

Natal/RN, 17 de Novembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Adriano Rufino Sousa da Silva  
Auditor Presidente do TJD/RN